

A. I. Nº - 115969.0057/09-3
AUTUADO - ALIMASSAS ALIMENTOS LTDA.
AUTUANTE - MARIA MADALENA BARRETO DA SILVA
ORIGEM - INFAS VAREJO
INTERNET - 09.06.10

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0142-04/10

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. CUPONS FISCAIS. DIFERENÇA NO CONFRONTO ENTRE OS VALORES INFORMADOS PELA OPERADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO E OS VALORES LANÇADOS NO TEF. Documentos juntados com a defesa comprovam que parte das operações realizadas pela empresa envolve mercadorias isentas, não tributadas e tributadas antecipadamente. Refeitos os cálculos com aplicação da proporcionalidade das saídas tributadas o que implicou em redução do débito. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração foi lavrado em 09/11/09 para exigir ICMS no valor de R\$23.286,34, acrescido da multa de 70%, em decorrência da omissão de saídas de mercadorias tributáveis apuradas por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito.

O autuado na defesa apresentada (fls. 110 a 112), esclarece que o fato de os cupons fiscais não indicarem a forma de pagamento, que é uma obrigação acessória, não deve ser entendido como não emissão de documentos fiscais.

Afirma que o sistema utilizado para emissão de cupons fiscais até 2006 utilizava uma plataforma DOS que registrava em seu banco de dados a forma de pagamento, mas não a registrava corretamente nos cupons fiscais e redução Z, visto que o mesmo estava em fase de elaboração e ocasionou diversas inconsistências.

Informa que dado as dificuldades enfrentadas, abortou a implantação daquele sistema em 2007 e passou a utilizar o sistema GENIUS, o qual é homologado pela SEFAZ. Esclarece que em função dos problemas com sistemas adotou uma série de medidas de controle para que não viesse ocorrer descumprimento de obrigações, mas para sua surpresa após a revisão dos procedimentos internos se deparou com a autuação. Admite que sendo sua a responsabilidade pelo sistema e pelas pessoas que o utiliza, assume o ônus da diferença apurada.

Entretanto, em se tratando de omissão de saída apurada com base em presunção prevista no art. 4º, §4º da Lei nº 7.014/96, entende que de acordo com a IN 56/07 deve ser considerado que parte das omissões apuradas se refere a operações isentas, não tributadas e com pagamento do ICMS por antecipação. Neste sentido diz que levantou todas as notas fiscais de entradas relacionadas no anexo IV e no Anexo III, discriminou os valores das notas fiscais correspondentes a mercadorias tributadas, isentas e submetidas ao regime de substituição tributária para apurar o índice de proporcionalidade no Anexo I. Em seguida deduziu o crédito de 8% previsto para as empresas do SIMBAHIA e recolheu em 07/12/09 parcelamento do débito da primeira parcela.

Esclarece que como o levantamento fiscal foi feito às pressas para não perder o desconto da multa até o vigésimo dia, apurou-se uma diferença do valor encontrado em 07/12/09 de R\$12.408,83 e o apurado em 15/12/09 de R\$11.724,09 após conferência de nota Anexo III, tudo conforme CD com as planilhas que junta ao prc parcial da autuação, inclusive considerando os valores do pagamento

O autuante presta informação fiscal à fl. 1176, comenta que após análise da planilha de proporcionalidade apresentada pela empresa, tomou como base o demonstrativo original e computou os porcentuais mensais de mercadorias tributadas o que resultou em valor devido de R\$12.409,20, tudo de acordo com as planilhas acostadas às fls. 1177 e 1178.

Sugere que o Auto de Infração seja julgado procedente em parte em conformidade com a planilha ora apresentada, ressaltando que o contribuinte já parcelou parte do débito.

A Inspetoria Fazendária intimou o autuado para tomar conhecimento da informação fiscal e concedeu prazo de dez dias para se manifestar, caso quisesse, o que não ocorreu no prazo legal.

A Secretaria do CONSEF juntou às fls. 1183/1184 detalhamento do pagamento de parte do débito.

VOTO

O Auto de Infração exige ICMS, em decorrência da omissão de saídas de mercadorias tributáveis apuradas por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito.

Na defesa apresentada o autuado não contestou a base de cálculo apurada pela autuante na autuação, limitou-se apenas a esclarecer que os valores apurados decorreram de falhas no sistema utilizado para emissão de cupons fiscais.

Entretanto, apresentou planilha à fl. 113 para demonstrar índices de proporcionalidade das saídas tributadas, isentas, não tributadas e com ICMS pago por antecipação, aplicando sobre a base de cálculo apontada e calculou o imposto que entendeu ser devido totalizando R\$6.849,95.

Por sua vez a autuante na informação fiscal acatou os índices de proporcionalidade apresentado pelo defendant, aplicou sobre a base de cálculo apurada no demonstrativo original e apontou valor devido remanescente de R\$12.409,19.

Pelo confronto do demonstrativo elaborado pela empresa e o refeito pela autuante, verifico que a empresa utilizou os mesmos dados relativos às vendas com cartões informados pelas empresas administradoras de cartão de crédito e os constantes na redução Z e sobre a diferença aplicou o índice de proporcionalidade apurado. Entretanto após a apuração do ICMS devido, a empresa deduziu o crédito presumido de 8% previsto para as empresas do SIMBAHIA na condição de Empresa de Pequeno Porte e também os valores de “Recolhimento de ICMS antecipado” totalizando R\$5.558,88 no exercício de 2006.

Já a autuante, aplicou o mesmo procedimento, inclusive acatando os índices de proporcionalidade apurado pela empresa e expurgou os valores relativos a pagamentos de ICMS antecipado.

Pelo exposto, verifico que com relação à proporcionalidade devem ser acatados os índices apresentados pela empresa tendo em vista que se trata de imposto exigido a título de presunção (art. 4º, § 4º da Lei nº 7.014/96) e conforme orientação contida na IN 56/07. Porém, não pode ser acatada a dedução dos valores do ICMS pago por antecipação feito pelo autuado, tendo em vista que as mercadorias correlatas ao recolhimento antecipado foram incluídas no cálculo da proporcionalidade como mercadorias não tributadas. Assim sendo, acato o demonstrativo juntado pela autuante à fl. 1178 e considero devido o valor de R\$12.409,20.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologado os valores já pagos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 115969.0057/09-3, lavrado contra **ALIMASSAS ALIMENTOS LTDA.**, devendo ser intimado

pagamento do imposto no valor de **R\$12.409,20**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais, devendo ser homologado os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de maio de 2010.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE/RELATOR

FRANCISCO ATANASIO DE SANTANA – JULGADOR

PAULO DANILo REIS LOPES - JULGADOR